



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103.12.168

Recurso nº: 59.580 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IRF - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

As disposições do DL 2065/83, art. 8º somente se aplicam a situações em que a redução do lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.,

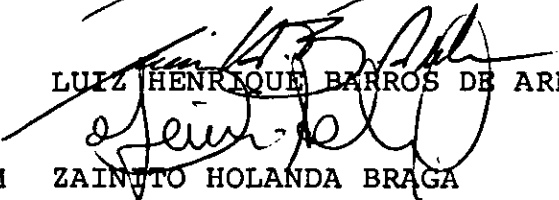
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da IRF as importâncias de Cr\$ 1.567.747,00; Cr\$ 3.421.269,28; e Cz\$. 13.694.157,10, (padrão monetário à época) nos anos de 1984, 1985 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros ILCE-NIL FRANCO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões em 29 de abril de 1992.

V.V


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
victor, Luízs de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo,
Sonia Nacionovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, e Dícler de As
sunção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980-006194/88-48**RECURSO Nº:** 59.580**ACORDÃO Nº:** 103-12.168**RECORRENTE:** INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.**RELATÓRIO**

INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 76.905.561/0001-00, com domicílio tributário em Campo Largo (PR), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício, em 30/06/88, crédito tributário no valor de CZ\$ 94.536.272,38, correspondente ao imposto sobre a renda na fonte, devido nos períodos-base de 1984, 1985, 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 150%, prevista no artigo 729, inciso II do RIR/80.

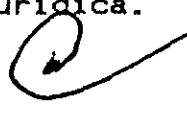
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10980-006197/88-36.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, após concedida prorrogação de prazo para defesa pelo despacho de fls.13, em 12/08/88, a impugnação de fls. 14/15.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 22, o Chefe Substituto da DIVTRI/DRF/Curitiba, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 1-179/89, de fls. 35/37, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 04/04/90 (AR de fls. 40), interpôs a Requerente, em 04/05/90, o recurso voluntário de fls. 42, acolhendo parte da exigência formulada originariamente e, quanto ao mais, reproduzindo os argumentos expendidos no processo relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 23/
/03/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº.....
103-12.069.

Aquele julgamento, no entanto, foi precedido de diligência determinada pela resolução 103-1.160 desta Câmara, mediante a qual verificou-se a inexistência de registro de pagamento de parte das notas fiscais utilizadas para onerar indevidamente os custos.

Dessa forma, entendo descabida a presunção de distribuição automática de lucros preconizada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 em relação às obrigações não baixadas na escrituração comercial e que, até a última verificação fiscal realizada, permaneciam em aberto.

Vale dizer, ao computar nos resultados custos amparados em documentos afetados de falsidade material e/ou ideológica, cujos registros contábeis tiveram por contrapartida conta de passivo exigível, o que se deu, na realidade, foi transferência indevida de valores que deveriam figurar no patrimônio líquido para rubrica daquele grupo (passivo circulante), circunstância que, a meu ver não autoriza vislumbrar a presunção de efetiva distribuição daquelas importâncias ao sócio.

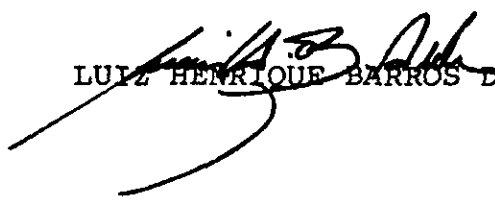
Entender de maneira diversa significaria converter a presunção instituída pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 em ficção jurídica, quando o dispositivo legal não reveste, em hipótese alguma, tal natureza.

Em consequência, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, prover parcialmente o recurso,

Acórdão nº 103-12.168

para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.567.747, relativa ao período-base de 1984, Cr\$ 3.421.269,28, referente ao período - base de 1985 e Cz\$ 13.694.157,10, computada no período-base de 1987.

Brasília (DF), 29 de abril de 1992.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR 

Recurso nº 59.580

Recorrente INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte sobre lucros considerados distribuídos automaticamente, com fulcro no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Segundo noticiado no processo matriz nº 10980/006.197/88-36, a contribuinte reduziu o lucro líquido do exercício, indevidamente, ao apropriar custos com base em "notas fiscais frias", sendo-lhe imposta a multa qualificada de 150%, face ao evidente intuito de fraude. Através do Acórdão nº 103-12.069, de 23.03.92, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto naquele processo, à unanimidade.

Ao apreciar o recurso interposto neste processo, a maioria dos membros do Colegiado entendeu não caber a tributação prevista no dispositivo legal indicado, sob o argumento de que, em relação às parcelas de custos apropriados com base em documentação inidônea, que tiveram por contrapartida registro em conta de passivo exigível, seria descabida a presunção de distribuição disfarçada de lucro, por ter ocorrido transferência indevida de valores que deveriam figurar no patrimônio líquido para o passivo circulante.

Máxima concessa venia da douta maioria, penso diferente.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem a seguinte redação:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo

Acórdão nº 103-12.168

da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Da leitura desse dispositivo legal deduz-se que a diferença constatada na determinação do resultado da pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e, além do IRPJ, tributada exclusivamente na fonte, independentemente de ter ou não sido paga ou creditada aos sócios e, também sem nenhuma vinculação a qualquer tipo de procedimento contábil que tenha sido adotado pela contribuinte relativamente à diferença verificada.

O presente caso é típico.

Através de procedimento fiscal regular foi comprovada a omissão de rendimentos à tributação pelo IRPJ, mediante utilização de "notas fiscais frias" para majorar custos, submetendo-se a diferença apurada à incidência do IRF.

A respeito da questão em tela, a Administração Fiscal, ao dirimir dúvidas quanto à abrangência do art. 8º, nos itens 4 e 5 do Parecer Normativo CST nº 20/84, publicado no D.O.U de 25.09.84, assim se expressou:

- "4. Quanto à segunda indagação proposta, é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de Caixa passivo fictício, suprimimento fictício de Caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores, como se observa nos seguintes casos, dentre outros: diferença a menor na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargo de depreciação maior que o legalmente admitido e subavaliação de estoques.

5. Impõe-se esclarecer, por pertinente, que, pa fins da incidência do imposto à alíquota da 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo Fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame "será considerada automaticamente distribuída". Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei." (Grifei).

O fato da contribuinte ter registrado no Passivo, como obrigações a pagar, parte dos custos amparados com documentação inidônea não obsta a exigência do IRF, visto que o dispositivo legal aplicado não estabeleceu nenhuma condição excludente, conforme vê-se do parecer acima transcrito.

Tais valores foram fraudulentamente excluídos da tributação do IRPJ, não integram e jamais integrarão o Patrimônio Líquido e o seu registro como exigível não significa que houve mero erro contábil consistente no registro no Passivo Circulante de parcelas que deveriam figurar no Patrimônio Líquido, até porque, legalmente são considerados como lucros automaticamente distribuídos aos sócios. Antes pelo contrário, esses valores registrados no Passivo Circulante representam exigibilidade imediatas, que serão baixadas em contrapartidas às contas de disponibilidades (Caixa ou Bancos), mediante o artifício de escriturar pagamentos fictícios a fornecedores também fictícios, cujo numerário se destina, na realidade, aos sócios da recorrente. O registro no Passivo Circulante, no caso em exame, significa apenas que a recorrente, à época em que contabilizou os custos glosados não dispunha de disponibilidades de Caixa suficiente para cobri-los, em virtude do que valeu-se do expediente de registra-los, parte como pagos e parte como obrigações a pagar evitando o chamado "estouro de caixa" ou saldo credor de caixa. Tais valores ou são baixados ou permanecem indefinidamente registrados no Passivo Circulante, visto que o artifício contábil já produziu o efeito desejado, qual seja a redução indevida do lucro líquido dos exercícios em que foi utilizado e, conseqüentemente, apegou o lucro real tributável nos

Acórdão nº 103-12.168

correspondentes exercícios financeiros.

Desse modo, entendo acertada a autuação fiscal e, na mesma linha, a decisão a quo, face aos elementos presentes nos autos e por consentânea com a legislação de regência, razões pelas quais voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 29 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - CONSELHEIRO VENCIDO

